



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.478, DE 2026 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Prioridade Absoluta na Investigação e Julgamento de Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, estabelece prazos procedimentais prioritários, mecanismos de produção imediata de prova, responsabilização por atraso injustificado e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Prioridade Absoluta na Investigação e Julgamento de Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, estabelece prazos procedimentais prioritários, mecanismos de produção imediata de prova, responsabilização por atraso injustificado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Prioridade Absoluta na Investigação e Julgamento de Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, com a finalidade de assegurar resposta estatal célere, efetiva e integrada, com proteção integral da vítima e redução da impunidade.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política:

- I – prioridade operacional absoluta na investigação e julgamento;
- II – produção imediata da prova essencial;
- III – proteção contra revitimização;
- IV – integração institucional;
- V – responsabilização por atraso injustificado;
- VI – monitoramento contínuo de desempenho.



Art. 3º A produção da prova essencial deverá ocorrer de forma imediata, no primeiro momento tecnicamente viável, com prioridade sobre quaisquer outras demandas administrativas ou operacionais.

Parágrafo único. Consideram-se provas essenciais aquelas cuja demora possa comprometer sua integridade, validade ou utilidade.

Art. 4º A oitiva da vítima deverá ser realizada por procedimento especializado, em ambiente adequado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, preferencialmente nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após o registro da ocorrência.

§1º A oitiva terá valor de prova judicial, assegurada a participação posterior da defesa.

§2º É vedada a repetição da oitiva, salvo absoluta necessidade devidamente fundamentada.

Art. 5º Os exames periciais e a coleta de vestígios deverão ser realizados com prioridade absoluta, preferencialmente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, admitida justificativa técnica para prazo diverso.

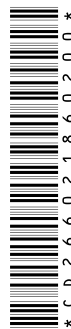
Art. 6º Os procedimentos investigatórios deverão ser concluídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, admitida prorrogação única por igual período, mediante decisão fundamentada.

§1º A prorrogação deverá indicar de forma objetiva as diligências pendentes.

§2º A ausência de diligência efetiva no período ensejará apuração administrativa.

Art. 7º O órgão responsável pela persecução penal deverá se manifestar no prazo máximo de 10 (dez) dias, preferencialmente em até 5 (cinco) dias, após o recebimento dos autos.

Art. 8º Os processos judiciais terão tramitação prioritária absoluta, devendo:



- I – prevalecer sobre processos não urgentes;
- II – evitar adiamentos injustificados;
- III – observar metas de celeridade definidas administrativamente.

Art. 9º Fica instituído o Atendimento Integrado Obrigatório à Vítima, com atuação coordenada entre segurança pública, saúde, assistência social e apoio psicológico, preferencialmente em fluxo unificado.

Art. 10 O curso da prescrição poderá ser suspenso enquanto houver diligências essenciais pendentes cuja realização dependa exclusivamente da atuação estatal.

Art. 11 O descumprimento injustificado dos prazos e das prioridades estabelecidas nesta Lei ensejará:

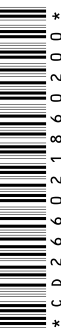
- I – registro obrigatório da ocorrência em sistema de controle institucional;
- II – comunicação automática à autoridade superior ou órgão de controle interno;
- III – apuração administrativa da conduta do agente responsável.

Art. 12 Considera-se atraso injustificado a inércia, negligência ou omissão que comprometa a produção de prova essencial ou a tramitação prioritária do processo.

Parágrafo único. Não se considera atraso injustificado aquele devidamente fundamentado em impossibilidade técnica ou circunstância excepcional.

Art. 13 Os órgãos responsáveis deverão manter indicadores públicos de desempenho, incluindo:

- I – tempo médio de investigação;
- II – tempo de produção de prova;



III – taxa de conclusão de processos;

IV – incidência de atrasos injustificados.

Art. 14 Fica instituído sistema nacional de monitoramento, com a finalidade de identificar gargalos, avaliar desempenho e subsidiar políticas públicas.

Art. 15 A União poderá prestar apoio técnico e financeiro, observada a disponibilidade orçamentária.

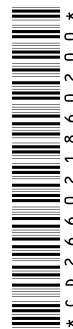
Art. 16 A execução desta Lei observará os princípios da eficiência administrativa, responsabilidade fiscal e sustentabilidade orçamentária, sendo vedada a criação automática de despesas obrigatórias.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Prioridade Absoluta na Investigação e Julgamento de Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de enfrentar uma falha estrutural persistente do sistema de justiça brasileiro, caracterizada pela baixa capacidade de transformar denúncias em responsabilização efetiva, especialmente nos casos que envolvem vítimas em situação de extrema vulnerabilidade.

Levantamento amplamente divulgado pela Mídia Ninja, com base em dados obtidos a partir de processos judiciais e reportados originalmente pela Folha de S.Paulo, analisando aproximadamente 40,5 mil processos encerrados entre os anos de 2020 e 2026, evidencia que cerca de 93% dos casos de estupro de vulnerável não ultrapassam as fases iniciais da persecução penal, permanecendo restritos à fase de conhecimento, enquanto apenas 2,8% resultam na execução de pena ao final do julgamento. Esses dados revelam um quadro de inefetividade sistêmica que compromete a função



protetiva do Estado e fragiliza a credibilidade das instituições, demonstrando que a resposta estatal, em grande parte dos casos, não se concretiza.

A literatura técnica e institucional corrobora esse diagnóstico. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, por meio de suas edições anuais do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, aponta que a violência sexual contra crianças e adolescentes apresenta elevada incidência no país, com predominância de vítimas em idade precoce e forte presença de agressores pertencentes ao núcleo familiar ou de convivência, o que contribui para a subnotificação e dificulta a produção de prova. No mesmo sentido, estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada indicam que apenas uma fração dos casos de violência sexual chega ao sistema de justiça, reforçando a dimensão oculta do problema e a necessidade de respostas institucionais mais eficazes.

Os fatores que explicam a baixa taxa de conclusão dos processos são múltiplos e distribuídos ao longo de toda a cadeia institucional, incluindo falhas na investigação, deficiência na coleta e preservação de provas, ausência de protocolos padronizados, insuficiência de capacitação técnica de agentes públicos e sobrecarga estrutural do sistema de justiça. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério Público Brasileiro têm reiteradamente apontado a morosidade processual e a fragmentação institucional como entraves relevantes à efetividade da persecução penal, especialmente em crimes complexos que dependem de prova sensível e especializada.

A demora na produção de prova, em particular, constitui um dos principais fatores de insucesso processual, uma vez que vestígios se deterioram rapidamente e a memória da vítima pode ser afetada pelo tempo, comprometendo a consistência dos relatos. Ademais, a repetição de atos processuais, especialmente de oitivas, intensifica o fenômeno da revitimização, agravando o sofrimento psicológico e desestimulando a continuidade da denúncia.



A situação assume contornos ainda mais críticos na Região Norte do país. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que estados da Amazônia Legal apresentam taxas elevadas de violência sexual, associadas a fatores como vulnerabilidade social, baixa presença institucional e dificuldades logísticas. No Estado de Roraima, em particular, a dispersão territorial, a existência de comunidades indígenas e rurais de difícil acesso, a limitação da infraestrutura pericial e a escassez de unidades especializadas impactam diretamente a capacidade de investigação e acompanhamento dos casos. Nessas localidades, a distância entre o fato e a atuação estatal efetiva pode resultar na perda de elementos probatórios essenciais, contribuindo para o arquivamento precoce dos processos e para a perpetuação da impunidade.

A proposta legislativa ora apresentada enfrenta essa realidade por meio de uma abordagem sistêmica, que combina a fixação de prazos reduzidos com a obrigatoriedade de produção imediata da prova essencial, a realização célere de oitiva da vítima com valor probatório, a padronização de procedimentos de coleta e preservação de evidências, a priorização absoluta da tramitação judicial, a implementação de atendimento integrado e a criação de mecanismos de responsabilização por atraso injustificado. Ao incorporar instrumentos de monitoramento e transparência, a proposta busca induzir mudança de comportamento institucional, superando a lógica atual de ausência de consequência para a inércia.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa está alinhada ao dever do Estado de assegurar proteção integral à criança e ao adolescente e de garantir resposta efetiva a violações graves de direitos, sem promover alterações no direito penal material, concentrando-se no aperfeiçoamento dos mecanismos de aplicação da lei e na melhoria da eficiência do sistema de justiça. Sob o aspecto fiscal, a proposta observa os princípios da responsabilidade e da sustentabilidade orçamentária, ao priorizar a reorganização de fluxos, a integração de estruturas existentes e o uso mais eficiente dos recursos públicos, sem criação automática de despesas obrigatórias.



Dessa forma, o presente Projeto de Lei se justifica como medida necessária, adequada e urgente, ao enfrentar uma falha estrutural amplamente documentada por fontes jornalísticas e institucionais, fortalecendo a capacidade do Estado de oferecer resposta rápida, eficaz e humanizada a crimes de extrema gravidade, especialmente em regiões mais vulneráveis do país. Ao estabelecer parâmetros claros de atuação, reduzir o tempo de resposta e introduzir mecanismos de responsabilização, a proposta contribui para romper o ciclo de inefetividade e reafirma o compromisso institucional com a proteção de crianças e adolescentes.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante de sua relevância, consistência jurídica e impacto transformador para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO